PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.606, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial, não afetando as metas de resultados fiscais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nos termos dos artigos 172 e 180, ambos do Código Tributário Nacional, com a dedução de multas e juros moratórios existentes.

Art. 2º. Os créditos tributários mencionados no artigo anterior, se pagos à vista, receberão além do benefício da dedução integral da multa e dos juros moratórios, também a dedução de 10% (dez por cento) do valor remanescente devido.

Art. 3º. Poderá optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com o benefício mencionado no artigo 1º, desde que quite 25% (vinte e cinco por cento) de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o Município de Arapongas.

Art. 4º. Poderá ainda, optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas com o benefício limitado exclusivamente à dedução da multa, desde que quite 10% (dez por cento) de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o Município de Arapongas.

Art. 5º. O contribuinte deverá requerer os benefícios desta Lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo este prazo, ser prorrogado através de Decreto, se houver necessidade e a critério do Poder Executivo.

Art. 6º. Optando o contribuinte pelo parcelamento mencionado nos artigos anteriores, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes e o atraso de três parcelas consecutivas implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo único: Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados.

Art. 7°. Para a realização da cobrança mencionada no artigo anterior e do encaminhamento do débito fiscal extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços das agências bancárias do Município de Arapongas.

Art. 8°. A presente medida encontra-se devidamente considerada na estimativa de receita orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais previstas, tendo em vista que as importâncias referentes a juros e correções serão devidamente cumpridas redundando, em incentivo ao aumento de arrecadação.

Art. 9°. A fruição dos benefícios desta lei, não importará em direito a restituição ou compensação de pagamento de importância paga, a qualquer título.

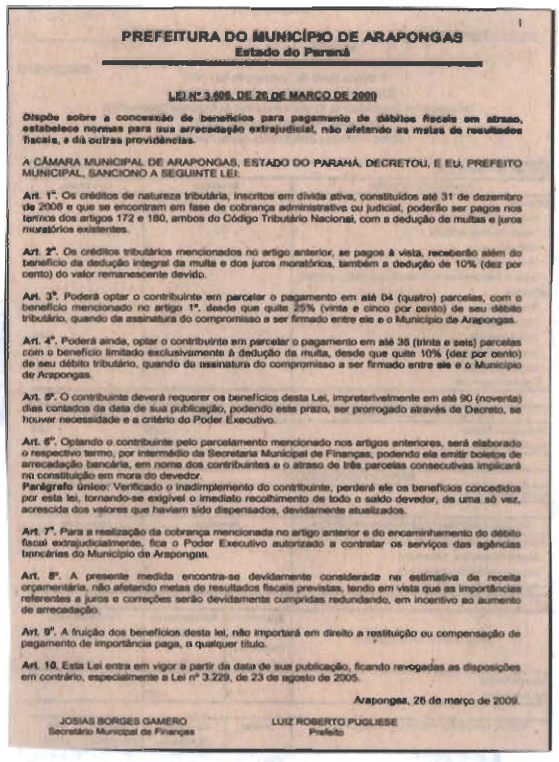
Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.229, de 23 de agosto de 2005.

Arapongas, 26 de março de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

JOSIAS BORGES GAMERO
Secretário Municipal de Finanças

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 27/03/2009
Katia Nigueloni
Funcionária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.606, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial, não afetando as metas de resultados fiscais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nos termos dos artigos 172 e 180, ambos do Código Tributário Nacional, com a dedução de multas e juros moratórios existentes.

Art. 2º. Os créditos tributários mencionados no artigo anterior, se pagos à vista, receberão além do benefício da dedução integral da multa e dos juros moratórios, também a dedução de 10% (dez por cento) do valor remanescente devido.

Art. 3º. Poderá optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com o benefício mencionado no artigo 1º, desde que quite 25% (vinte e cinco por cento) de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o Município de Arapongas.

Art. 4º. Poderá ainda, optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas com o benefício limitado exclusivamente à dedução da multa, desde que quite 10% (dez por cento) de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o Município de Arapongas.

Art. 5º. O contribuinte deverá requerer os benefícios desta Lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo este prazo, ser prorrogado através de Decreto, se houver necessidade e a critério do Poder Executivo.

Art. 6º. Optando o contribuinte pelo parcelamento mencionado nos artigos anteriores, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes e o atraso de três parcelas consecutivas implicará na constituição em mora do devedor.
Parágrafo único: Verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados.

Art. 7º. Para a realização da cobrança mencionada no artigo anterior e do encaminhamento do débito fiscal extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços das agências bancárias do Município de Arapongas.

Art. 8º. A presente medida encontra-se devidamente considerada na estimativa de receita orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais previstas, tendo em vista que as importâncias referentes a juros e correções serão devidamente cumpridas redundando, em incentivo ao aumento de arrecadação.

Art. 9º. A fruição dos benefícios desta lei, não importará em direito a restituição ou compensação de pagamento de importância paga, a qualquer título.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.229, de 23 de agosto de 2005.

Arapongas, 26 de março de 2009.

JOSIAS BORGES GAMERO
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 27 / 03 / 09
Funcionário